



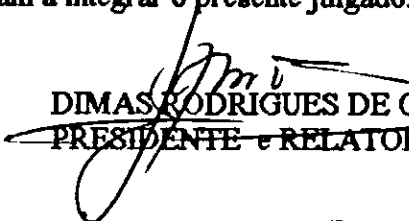
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13851/000.573/95-26
RECURSO Nº. : 09.834
MATÉRIA : IRPF EX. 1995
RECORRENTE : LUÍZ FERREIRA DELFINO
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO
PRETO - SP
SESSÃO DE : 10 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.055

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - Sujcita-se à tributação o montante recebido pelo contribuinte em virtude de ação trabalhista que determine o pagamento de diferenças de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais. Afastada a possibilidade de classificação dos rendimentos da espécie como isentos ou não tributáveis.
IRFONTE - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍZ FERREIRA DELFINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



PROCESSO Nº. : 13851/000.573/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.055

RELATÓRIO

LUÍZ FERREIRA DELFINO, nos autos em epígrafe qualificado, mediante recurso de fls. 32 a 36, protocolizado em 01/07/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificado no dia 17/06/96.

Contra o contribuinte, em 08/11/95, foi emitida Notificação de Lançamento, para exigência de diferença de imposto de renda - pessoa física, exercício de 1995, ano-base de 1994, no valor de 964,48 UFIR.

A exigência decorreu de revisão interna de declaração de rendimentos, quando restaram reclassificados os valores: a) recebidos de pessoas jurídicas, de 52.974,04 UFIR, para 60.195,34 UFIR e, b) rendimentos isentos e não tributáveis, de 14.627,58 UFIR, para 7.406,28 UFIR, por ter a autoridade revisora entendido que o valor de 7.221,30 UFIR, constante do informe de rendimentos do declarante a título de "INDENIZAÇÕES/ACORDO JUDICIAL URP", correspondia a rendimentos sujeitos à tributação, contrariamente ao informado na declaração de rendimentos.

Por não concordar com esse procedimento, o contribuinte, em 16/11/95, apresenta a impugnação de fls. 01, aduzindo como suas razões, em síntese, o seguinte;

- a) que de conformidade com o acordo firmado entre a Companhia Paulista de Força e Luz e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, ficou estabelecido que 90% (noventa por cento) dos valores pagos por força do mesmo, são considerados como verbas de natureza indenizatória e 10% (dez por cento) como verbas salariais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13851/000.573/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.055

- b) que em cumprimento do mencionado acordo, a referida Companhia efetuou, nos meses de abril e junho de 1994, os pagamentos estipulados, respectivamente nos percentuais a 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), considerando sempre como verba indenizatória, portanto sem tributação na fonte, o valor correspondente, a 90% de cada parcela paga. Solicita por fim o impugnante, pelas razões expostas, o cancelamento da notificação, requerendo seja efetuada a restituição no valor pleiteado na sua declaração de rendimentos apresentada.

Após analisar as razões expostas pelo impugnante, decidiu o julgador *a quo* pelo indeferimento da impugnação, mantendo integralmente o lançamento inicial. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que os valores constantes do acordo judicial em questão são decorrentes de reposição salarial relativa a perdas referentes ao Plano Verão, tendo sido tais diferenças pagas corrigidas monetariamente a partir de 01/02/89, até 31/03/94, acrescidas de juros demora;
- b) que o acordo entre particulares que tenha tratado os rendimentos como “verbas de natureza indenizatória”, não prevalece para o fim de excluir da tributação,

valores efetivamente tributáveis, simplesmente por lhes dar denominação diversa da que realmente correspondem;

- c) que ainda que intitulados “indenização”, os rendimentos contidos no acordo judicial não poderiam ser admitidos como não tributáveis, pois não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13840/000.573/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.055

d) Quanto aos juros de mora e à correção monetária, o par. 3º, do art. 45 do RIR/94 (parágrafo único do art. 16, da Lei n. 4. 506/64), dispõe no sentido de que *esses itens são considerados rendimentos provenientes do trabalho assalariado*;

Na fase recursal o postulante amplia seus argumentos, acrescentando à defesa oferecida na fase impugnatória, em síntese, o seguinte

- a) que o acordo judicial foi homologado pela MM. 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas - SP, tendo tal homologação transitado em julgado, reconhece expressamente, o Poder Judiciário, como verba indenizatória, a parcela de 90% dos valores recebidos;
- b) que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, citando o inciso XXXVI, do art. 5º. da Constituição Federal;
- c) que o acordo não resultou em qualquer aumento salarial do recorrente, eis que o percentual de 26,05% foi calculado mês a mês somente com a finalidade de apurar o valor da indenização a ser paga, sem que tenha havido majoração do salário do recorrente;
- d) que por se tratar de verba indenizatória, sobre o valor em questão não houve qualquer incidência a título de contribuições previdenciárias ou recolhimento de FGTS;
- e) que os valores recebidos foram incluídos em sua declaração tal como vieram indicados no informe de rendimentos, inclusive no tocante aos valores retidos na fonte, citando o art. 45 do CTN e arguindo que, conforme suas palavras “se houve imposto recolhido a menor não foi por responsabilidade do contribuinte e sim da fonte pagadora, não podendo agora ser onerado por aquilo que não deu causa”,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13851/000.573/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.055

buscando o convencimento de que se falha houve, esta seria de responsabilidade da fonte pagadora que não efetuou corretamente a retenção do imposto conforme devia.

A Fazenda Nacional, via de seu representante em Ribeirão Preto-SP, apresenta suas contra-razões de fls. 37 a 40, manifestando o entendimento de que nenhuma razão assiste ao recorrente, enfatizando, conforme suas palavras *"ser principio incontroverso aplicável ao direito tributário, ser irrelevante o nomem juris adotado pelas partes ao celebrarem o contrato. A verdadeira relação jurídica e a natureza do que é pactuado emergem do conteúdo do documento analisado e da real intenção das partes, independentemente do título dado à transação"* e arguindo no sentido de que o recorrente nada de novo carrou aos autos que pudesse macular o lançamento impugnado.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13851/000.573/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.055

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a questão relacionada com o tratamento tributário a ser dado às verbas recebidas a título de indenização, decorrentes de acordos judiciais trabalhistas. Especificamente, no caso sob análise, a matéria tratada se circunscreve a diferenças salariais correspondentes a reposições de perdas impostas pelo Plano Verão (URP de fevereiro de 1989).

Entende o postulante que o valor recebido a esse título estaria isento do imposto de renda, por não se traduzir em aumento real do seu salário e mais, que se houve recolhimento a menor de imposto, a responsabilidade deve ser atribuída à fonte retentora a quem a lei incumbe da retenção e do pagamento do imposto, nos termos do disposto no CTN.

São dois distintos enfoques dados à questão pelo recorrente em sua defesa, a saber:

- 1 - isenção dos rendimentos, face à denominação de verba indenizatória dada aos valores recebidos;
- 2 - na hipótese de ter havido pagamento a menor de imposto, atribuição da responsabilidade à fonte retentora, ou seja, seu empregador, na condição de responsável tributário que é.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 13851/000.573/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.055

Quanto ao primeiro item, tendo presente o ditame emanado do Art. 111 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) que restringe a interpretação da legislação tributária quando o assunto é isenção, antes de adentar na sua análise, impõe sejam trazidas a lume as disposições legais atinentes à matéria.

Os fatos aconteceram sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º está consolidado no inciso XVIII, do artigo 40, do RIR/94, que assim dispõe:

"Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho,.....".

Ainda sobre o tema indenização, o mesmo precitado artigo do RIR/94 que trata das isenções, dispõe no seu inciso XVII, que tem como base legal o art. 6º da Lei nº 7.713/88:

"XVII - as indenizações por acidentes de trabalho;"

Como visto, a legislação então vigente, que tratava da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - pessoa física, se silencia sobre outras formas de isenção das indenizações trabalhistas.

Assim, considerando que não houve no caso em comento, despedida ou rescisão de contrato de trabalho, de pronto está afastada a aplicação da norma contida nos dispositivos transcritos ao fato concreto, que foi o pagamento de diferenças salariais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 13851/000.573/95-26

ACÓRDÃO Nº. : 106-09.055

Em nada favorece às teses do recorrente, o fato de a Justiça do Trabalho ter homologado acordo firmado entre as partes, onde é previsto tratamento de verba indenizatória a parcela correspondente a 90% do total dos valores recebidos, extraindo-se desse episódio o entendimento equivocado de que o Poder judiciário teria reconhecido essa especificidade, de forma a influenciar no aspecto tributário, com o condão de transportar tais valores para o campo das isenções posto que não se inclui na área de competência daquela justiça especializada, o julgamento de questões tributárias.

É inegável que a justiça do trabalho integra a estrutura do Poder Judiciário. trata-se porém de justiça especializada, em cuja área de competência não se inclui o julgamento de questões relacionadas com tributos federais, sendo, portanto foro incompetente em matéria tributária.

Não se alegue o fato de se tratar de correção monetária. A própria lei 4.506/64, ao dispor sobre os rendimentos tributáveis, no seu parágrafo 3º determina que serão, também, considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas, norma que se aplica em toda sua dimensão ao caso em comento.

Quanto à acusação de que caberia à fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento da diferença de imposto por ventura não retido na fonte, a exemplo da situação comentada, cumpre consignar que a atribuição a terceiros da responsabilidade pelo crédito tributário, no caso do imposto de renda na fonte, não exime o contribuinte do dever de oferecer o rendimento à tributação na hipótese de a fonte retentora descumprir a obrigação que lhe foi imposta por lei.

Sobre o assunto, assim dispõe o Código Tributário Nacional no seus arts. 45 e 128:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 13851/000.573/95-26

ACÓRDÃO Nº. : 106-09.055

“Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

“Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da obrigação.”

Especificamente em relação aos valores pagos em função de decisões judiciais, assim dispôs o artigo 27, da Lei nº 8218/91:

“Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente.....”.

Conforme se observa dos dispositivos transcritos, a norma legal, ao atribuir à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, em nenhum momento eximiu o contribuinte de sua responsabilidade originária. Tanto isso é pacífico, que o próprio Regulamento do Imposto de Renda RIR/94, desobriga a fonte pagadora do recolhimento do imposto, quando ficar provado que o beneficiário dos rendimentos sujeitos a antecipação já os tenha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 13851/000.573/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.055

incluído em sua declaração de rendimentos. Eis o inteiro teor do dispositivo regulamentar que trata do assunto (parágrafo único, do art. 919):

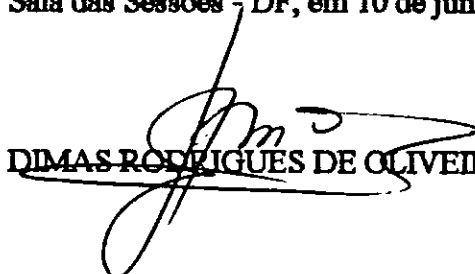
"Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste."

Conforme se infere do exposto, ao contrário do que preconiza o recorrente, uma vez provado que os os rendimentos foram incluídos na declaração do beneficiário, em se tratando de imposto devido como antecipação, se tornaria ineficaz qualquer providência do Fisco que tivesse o propósito de exigir da fonte retentora o correspondente imposto eventualmente não retido, o que deixa claro o caráter apenas supletório da responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que, por essa razão, não tem o condão de retirar do contribuinte a obrigação de cumprir com o pagamento do imposto incidente.

Improcede pois, a alegação do recorrente, de que estaria desobrigado do pagamento do imposto face à responsabilidade atribuída por lei ao seu empregador.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR